

# O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PETITÓRIA NO CURSO DE AÇÃO POSSESSÓRIA: ANÁLISE CRÍTICA DA OPOSIÇÃO COMO MEIO ADEQUADO EM FACE DA INTRODUÇÃO DO ARTIGO 557 NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*THE PETITIONARY FILLING ACTION IN THE COURSE OF ACTION FOR POSSESSION: CRITICAL ANALYSIS OF OPPOSITION AS APPROPRIATE MEANS, AND THE INTRODUCTION OF ARTICLE 557 IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE*

**Elaine Harzheim Macedo<sup>1</sup>**

Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito junto à PUCRS

**George Jales<sup>2</sup>**

Professor na Graduação em Direito junto à Faculdade Santo Agostinho/PI

**RESUMO:** A discussão judicial acerca da possibilidade do ajuizamento de ações petitórias no curso das ações possessórias é tema de recorrente discussão. Com a redação do art. 557 no texto do novo Código de Processo Civil, regulando a discussão do domínio em sede de possessória se for a pretensão deduzida em face de terceira pessoa, abre-se a discussão sobre a possibilidade

de veiculação da oposição, prevista no Código de Processo Civil de 1973 como intervenção de terceiro, mas que no novo estatuto foi elevada à condição de ação, como meio adequado à tutela petitória. Para melhor compreensão do tema, fixam-se as noções jurídicas das ações possessórias, petitórias e do instituto da oposição. Defende-se, ao final da pesquisa, que é possível,

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito, Especialista em Direito Processual Civil, Desembargadora Aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Advogada.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela PUCRS, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes/RJ, Procurador Federal, Chefe da Seção de Cobrança e Recuperação de Crédito da Procuradoria-Geral Federal.

no curso da ação possessória, ser discutida a propriedade por meio da oposição, acautelando-se o sistema contra eventual fraude processual ao efeito de burlar a sumariada e eficácia das ações possessórias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Posse; propriedade; intervenção de terceiros; oposição; novo CPC.

**ABSTRACT:** *The litigation about the possibility of petitionary filling actions in the course of possessory actions is a recurrent discussion topic. With the wording of art. 557 in the text of the new Civil Procedure Code, regulating the discussion in the field in possessory seat if the claim deducted in the face of third party, opens the discussion on the possibility of opposition placement provided in the Civil Procedure Code 1973 as third party intervention, but that new status was elevated to the status of action, as appropriate means to petitionary protection. To better understand the issue, legal concepts of possessory actions, petitionary and opposition Institute are set up. At the end of the research we conclude that it is possible in the course of action for possession, the property being discussed by the opposition, cautioning that the system against any procedural fraud to the effect of circumventing the decision and effectiveness of possessory actions.*

**KEYWORDS:** *Possession; property; third party intervention; opposition; new CPC.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Código de Processo Civil de 1973; 2 O novo Código de Processo Civil; Considerações finais; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Code of Civil Procedure of 1973; 2 The new Code of Civil Procedure; Final considerations; References.*

## INTRODUÇÃO

No presente artigo, serão abordados aspectos de direito material e processual envolvendo conflitos que recaiam sobre a coisa<sup>3</sup>, mais precisamente sobre disputa possessória *versus* disputa petítória, tema que sempre se mostrou angustiante para os operadores de direito. A questão central gira em torno da possibilidade da propositura de uma ação petítória no curso de uma ação em que se discute a posse. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por força do disposto no seu art. 923, tal ajuizamento é vedado.

<sup>3</sup> Irrelevante, aqui, se a discussão se dá com fundamento no pessoal ou real. O fato é que ambas as ações, possessória e petítória, são *reais* porquanto por elas “se pede a coisa e não o cumprimento de uma obrigação”. (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Procedimentos especiais: exegese do Código de Processo Civil* (arts. 890 a 981). Rio de Janeiro: Aide, 1989. p. 197), desimportando o fundamento do pedido.

Ocorre que, com a edição do novo Código de Processo Civil<sup>4</sup>, a regra do atual art. 923 vem reproduzida, em termos, no art. 557, passando a admitir a discussão do domínio da propriedade em face de terceira pessoa, o que exige a discussão sobre o meio adequado (devido processo legal) para veicular tal pretensão.

Tal alteração legislativa mostra-se relevante no meio jurídico, já que reacende o debate acerca da faculdade de se discutir o domínio no curso da ação possessória. Nesse sentido, examina-se a possibilidade de terceira pessoa ajuizar ação<sup>5</sup> de oposição com natureza petitória no curso de uma ação possessória.

Partindo-se de uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, pelo método dedutivo, especialmente no que diz com o direito material envolvido, investiga-se o instituto jurídico da oposição e sua aplicação frente às modificações introduzidas no novo Código de Processo Civil, trabalhando-se, exegética e criticamente, os dois textos processuais sob uma ótica temporal – presente e futuro.

## 1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Embora o Código de Processo Civil de 1973 se encontre no apagar das luzes, face ao novo estatuto que, em breve, deverá ser sancionado e publicado, impõe-se que o problema posto seja avaliado pela legislação ainda vigente, pela doutrina construída ao longo de quatro décadas e profícua produção jurisprudencial, cujo resgate certamente influenciará as novas posições.

### 1.1 AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO PETITÓRIA

Importante estabelecer, ainda que brevemente, as diferenças entre uma ação de natureza possessória e uma ação de natureza petitória, até porque, inúmeras vezes, os conflitos de direito material ganham contornos não muito claros entre posse e propriedade, cobrando do intérprete esforço desdobrado para bem compor o impasse, até porque é nos fatos e no direito material que se deve buscar a solução.

---

<sup>4</sup> O texto do novo CPC (PLS 166/2010, que na Câmara dos Deputados levou o nome de PL 8.046-B/2010), foi aprovado pelo Senado, depois de retornar da Câmara dos Deputados, em 17.12.2014, quando encaminhado à sanção presidencial. Até o término deste artigo, o projeto ainda se encontrava tramitando junto à Presidência da República.

<sup>5</sup> No novo CPC, a oposição ganha *status* de ação autônoma, deixando de ser modalidade de intervenção de terceiros, como adiante se verá.

Elpídio Donizetti<sup>6</sup> esclarece o tema, elucidando que:

No juízo possessório, busca-se exercer as faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma considerada, sem cogitar qualquer outra relação jurídica. No juízo possessório (*ius possessionis*), protege-se a posse pelo simples fato de ser ela um direito subjetivo digno de tutela. O fundamento da pretensão é a posse. Por outro lado, no juízo petitório (*ius possidendi*), a proteção à posse tem como fundamento o direito de propriedade, ou seja, busca-se a posse como fundamento da titularidade do domínio.

Para Sílvio de Salvo Venosa<sup>7</sup>:

O juízo petitório ou *ius possidendi* é aquele destinado à tutela de eventual “direito de posse fundado na propriedade (em algum título: não só propriedade, mas também em outros direitos reais e obrigações com força real). O possuidor tem a posse e também é proprietário. A posse nessa hipótese é o conteúdo ou objeto de um direito, qual seja, o direito de propriedade ou direito real limitado. O titular pode perder a posse e nem por isso deixará sistematicamente de ser proprietário.

Já o juízo possessório ou *ius possessionis* é aquele destinado à tutela de eventual “direito fundado no fato da posse, nesse aspecto externo. O possuidor, nesse caso, pode não ser o proprietário, não obstante essa aparência encontre proteção jurídica, pelos motivos até agora cogitados. Essa é uma das razões pelas quais nosso Código estatui: “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade” (art. 1.196).

Ambas as posições defendidas, relativamente ao *ius possessionis*, estão, de certa forma, comprometidas com a ideia de que o direito se define como relação

---

<sup>6</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1211.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 31, 35 e 36.

jurídica, precisando justificar as ações possessórias a partir de um direito (nem que seja direito de posse). Em sentido diverso, Ovídio A. Baptista da Silva<sup>8</sup>, discursando ainda frente ao Código Civil Brasileiro de 1916, vai além, para ver nas ações possessórias um caráter real – sem qualquer compromisso com o direito real – porquanto:

O pressuposto fundamental para que uma demanda seja considerada possessória é a circunstância de buscar-se com ela a tutela de um possuidor contra algum fato que ofenda a relação possessória existente. Ficam, pois, fora do campo das possessórias mesmo as ações que tenham por fim a aquisição ou recuperação da posse de alguma coisa em que o demandante alegue – não uma ofensa à posse – mas a existência de alguma relação jurídica que lhe dê *direito à posse*.

Ou seja, para o jurista gaúcho, importante é que o postulante à tutela possessória exerça uma situação de fato, que, por ser tutelada na lei civil, pode ser considerada uma situação jurídica, irrelevante se há ou não uma *relação jurídica* (leia-se, direitos e obrigações entre sujeitos) subjacente. A diferença, porém, é que, se a ofensa se der contra a posse, a via adequada seria a das ações possessórias. Se a ofensa se der à relação jurídica estabelecida entre as partes, a demanda cairia na vala comum, escapando aos limites das ações possessórias, profundamente sumarizadas, seja no tocante à extensão do conhecimento, seja em relação ao seu caráter interdital. Nesse sentido, o autor defende que as ações de imissão de posse não guardam características possessórias, mas petitórias, porque é o direito de aquisição da coisa que se protege.

Ainda que a leitura feita tenha tido por base o Código de 1916, parece-nos perfeitamente aplicável ao Código de 2002, até porque o tema, no particular, não sofreu alterações substanciais.

Denota-se, pois, que a diferença entre as referidas ações reside no fato de a ação possessória visar à defesa da posse (situação de fato), ao passo que na ação petitória têm por finalidade a defesa da propriedade (situação de direito), ou seja, o proprietário requer a posse não pelo fato de detê-la ou exercê-la, mas por ser titular de um direito decorrente de sua condição de dono.

<sup>8</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Ob. cit., p. 194.

As ações petitorias são, portanto, aquelas em que se busca a proteção do domínio (*jus possidendi*) ou de outro direito real. O ajuizamento da ação pode ocorrer após, ou antes, da violação do direito real, mas sempre buscando que tal direito seja reconhecido, protegido, e que possa ser livremente exercido. As mais importantes são a reivindicatória e a imissão de posse enquanto ações que buscam a coisa. De bom tom registrar que a ação de usucapião, embora reconhecidamente ação real, não se caracteriza como petitoria, porque não pede a coisa, mas busca a declaração do domínio<sup>9</sup>, partindo-se do pressuposto que a coisa esteja em poder do autor (posse *ad usucapionem*). Trata-se, portanto, de ponto de intersecção no problema levantado por este artigo e que merece a devida reflexão, porém, exige espaço próprio de pesquisa, razão pela qual não será aqui abordada.

A ação de imissão de posse caracteriza-se como o meio adequado para tutelar o titular de um direito sobre a coisa objetiva cuja posse não detenha, não podendo se valer da ação reivindicatória porque ainda não logrou obter o devido registro imobiliário. Dizendo de outra forma, o direito sobre a coisa tem amparo em um título passível de aquisição da propriedade, condição ainda não concretizada. Nesses termos, a ação de imissão de posse tutela um direito à propriedade e não um direito de propriedade.

Diferentemente, na ação reivindicatória, temos, de um lado (polo ativo), o proprietário não possuidor, e, do outro lado (polo passivo), o possuidor não proprietário, estando prevista no art. 1.228 do Código Civil<sup>10</sup>. Pela importância de sua previsão no ordenamento jurídico, até porque a propriedade é garantia constitucionalmente, tem aplicação restrita à previsão legal, não devendo ser relativizada sob pena de banalização da medida.

Para o ajuizamento da ação reivindicatória, é necessária a prova pré-constituída do domínio da coisa, sua perfeita identificação individualizada e a alegação ou imputação de que o réu a possua ou a detenha injustamente, isto é, sem qualquer causa jurídica.

---

<sup>9</sup> INOCÊNCIO, Antônio Ferreira. *Ação de usucapião e ação de retificação de área e de alteração de divisas no registro imobiliário*. Bauru/SP: Jalovi, 1980. p. 85.

<sup>10</sup> “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

A *vindicatio* – qualidade afeita tanto à ação reivindicatória como à imissão de posse – enquadra-se na vedação legal do art. 923 do CPC/1973, por uma razão muito simples, como destaca Ovídio A. Baptista da Silva<sup>11</sup>:

Ora, o objeto da proibição do cúmulo sempre decorreu da necessidade de impedirem-se duas sentenças executivas contrárias entre si, uma ordenando que a posse seja restituída ao possuidor (leia-se, porque houve esbulho) e a outra, em sentido inverso, determinando que a mesma posse seja mantida ou restituída ao proprietário (leia-se, porque reconhecida a propriedade). Não é por ser ação de “reconhecimento de domínio”, fundamentalmente, que o direito veda a propositura da *vindicatio* na pendência do júizo possessório: é pela notória possibilidade de que a sentença de procedência nesta ação, torne vazia e inócua a sentença de procedência proferida na ação possessória.

Já as ações possessórias visam à proteção do possuidor enquanto possuidor (aquele que exerce faticamente a posse, irrelevante a que título), contra ato praticado por outra pessoa (física ou jurídica), que tenda a violar seu exercício sobre a coisa (*ius possessionis*). A jurisdicização da posse enquanto exercício fático é da tradição do direito pátrio e vem consagrada no art. 1.196 do CCB, enquanto que a respectiva tutela está prevista no art. 1.210 do mesmo estatuto, recebendo, da lei processual, tratamento especializado:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

<sup>11</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Ob. cit., p. 216.

As possessórias típicas, como enunciado por Humberto Theodoro Júnior<sup>12</sup>, compreendem as ações de reintegração, manutenção e interdito proibitório. Outras ações que eventualmente podem proteger a posse, como a nunciação de obra nova e os embargos de terceiro, não são ações possessórias típicas<sup>13</sup>, pois não são exclusivamente voltadas para a tutela possessória.

Tratando das possessórias típicas, Misael Montenegro Filho<sup>14</sup> esclarece que:

Na hipótese de ameaça de turbação ou de esbulho (ainda não consumado), a ação adequada é a de interdito proibitório; no caso de ocorrência do esbulho (perda da posse), a demanda cabível é de reintegração de posse; diante de uma turbação (molestamento da posse), justifica-se o ingresso da ação de manutenção de posse.

De sorte que, perda da posse caracteriza esbulho e leva à ação de reintegração de posse (comando típico de sentença executiva), turbação ou incômodos contra o exercício da posse induz a ação de manutenção de posse (comando mandamental), mas havendo apenas a ameaça, como forma de evitar que venha a agressão se caracterizar como esbulho ou turbação, será cabível o interdito possessório (sentença mandamental).

Ressalte-se ainda que, diferente das ações petitorias<sup>15</sup>, entre as ações possessórias há a fungibilidade. Consoante determinado no art. 920 do CPC, a propositura de uma em vez de outra dessas ações não obsta que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquele.

---

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 2007. p. 130-131.

<sup>13</sup> Aliás, sua inclusão no rol de ações possessórias não é pacífica na doutrina, cuja discussão escapa aos limites deste trabalho.

<sup>14</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Processual civil: técnicas e procedimento*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 423.

<sup>15</sup> Eventualmente, no equívoco da identificação da ação petitoria adequada, tem se admitido a imissão de posse como reivindicatória ou vice-versa, mais como forma de corrigir o rótulo dado à ação de forma indevida do que propriamente fungibilidade, até porque ambas as pretensões deságuam no art. 461-A do CPC/1973. (Apelação Cível nº 70049799190, 18ª C.Cív., TJRS, Rel. Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 06.09.2012)

Pela fungibilidade, a parte pode requerer ao juiz uma proteção possessória e o juiz, analisando os fatos concretamente, poderá deferir medida possessória diferente da requerida que, no caso concreto, se mostre mais adequada.

O que merece destaque, contudo, é que não cabe a fungibilidade entre ação petitória e ação possessória, porque a causa de pedir e o pedido não se confundem.

## 1.2 OPOSIÇÃO

A oposição, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, é uma modalidade de intervenção de terceiro, mediante a qual um terceiro (oponente ou oponente) se apresenta como legítimo titular do direito discutido entre o autor e o réu (opostos), sem ser integrante da lide.

Terceiro seria aquele que não participa do processo (relação jurídica processual) como parte principal, mas vem a juízo requerer a prestação de uma tutela jurisdicional em seu favor. A definição de terceiro parte da exclusão.

Cândido Dinamarco<sup>16</sup> explica o que seria terceiro, ao afirmar que:

Enquanto terceiro, a pessoa não realiza atos no processo e não é titular de poderes ou faculdades, ônus, etc., que caracteriza a relação processual (não é sujeito dos atos processuais). E, porque não participa da preparação do julgamento que virá, não é lícito estender-lhe os efeitos diretos da sentença.

Moacyr Amaral Santos<sup>17</sup> define terceiros como sendo as pessoas que são estranhas à relação jurídica processual já constituída, que, sujeitos de uma relação de direito material, intervêm no processo a fim de defender interesse próprio.

Para Scarpinella Bueno<sup>18</sup>, a oposição é uma

modalidade de intervenção de terceiros pela qual um terceiro pretende o mesmo direito sobre o qual os

<sup>16</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 18.

<sup>17</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 18.

<sup>18</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo, Saraiva: v. 2, 2008. p. 486.

outro sujeitos litigam em um processo, já pendente. A pretensão deste terceiro é verdadeiro pedido de tutela jurisdicional em relação ao mesmo bem que as partes originárias disputam.

Vicente Greco Filho<sup>19</sup> aduz que, na oposição, o terceiro (opoente) passa a ser autor de uma ação principal em que o autor e o réu originários são réus. Na realidade, a oposição nada mais é do que uma ação prejudicial à demanda primitiva, já que, se a oposição for julgada procedente, o objeto da ação originária torna-se prejudicado, pois a coisa ou o direito controvertido pertence ao opoente, dela ou dele sendo descartadas as partes do primeiro processo.

Trata-se, portanto, de uma modalidade de intervenção voluntária, que possui natureza jurídica de uma verdadeira ação autônoma, na qual o pedido do opoente é excludente ao pedido feito na ação principal pelos opostos, tendo como objetivo negar o pretense direito dos que estão litigando.

Entre as espécies de oposição, temos a interventiva que ocorre quando a oposição é apresentada entre a citação e a audiência de instrução e julgamento e a autônoma que ocorre quando a oposição é apresentada após a audiência de instrução e julgamento.

Na modalidade interventiva, a oposição será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação principal, sendo ambas julgadas pela mesma sentença. Já na modalidade autônoma, a oposição seguirá o rito ordinário, sendo julgada sem prejuízo da ação principal, nos termos do art. 60 do CPC/1973.

Porém, nesta modalidade, o juiz detém a faculdade de sobrestar o andamento do processo principal, por prazo nunca superior a 90 dias, para julgá-lo juntamente com a oposição.

Eduardo Arruda Alvim<sup>20</sup> denomina de “prejudicialidade externa homogênea” a modalidade da oposição autônoma, por entender que se trata de dois processos distintos, mas com ambas as ações sendo cíveis e com a causa de pedir idêntica ou semelhante, na qual o conhecimento de uma (oposição) prejudica o da outra (ação originária).

---

<sup>19</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 142.

<sup>20</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Direito processual civil*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 308.

Na verdade, o que se constata por meio da oposição é uma forma simplificada e distinta de reunião de processos ou demandas, que tenham um certo grau de conexão, mas envolvendo uma pluralidade maior de legitimados.

Convém observar que o terceiro detém a faculdade ou de apresentar logo a oposição ou de esperar o desfecho da demanda principal para, só aí, ajuizar uma ação autônoma.

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier<sup>21</sup> esclarece:

O terceiro pode ou não fazer uso da oposição para, por meio dela, fazer valer seu direito frente aos opostos. Se preferir, todavia, pode esperar o desfecho da ação em que controvertem A e B para, depois de findo o processo, voltar-se contra aquele a quem coube o bem em torno do qual controvertiam.

Cumpra ainda destacar que, no caso do juiz estar obrigado a julgar a oposição e a ação principal na mesma sentença (oposição interventiva), por força do art. 61 do CPC/1973, o Magistrado deve primeiro se manifestar sobre a oposição para, só depois, caso seja improcedente, se manifestar sobre o objeto da ação principal, já que, pela própria natureza jurídica do instituto (incidente processual), o mesmo tem a possibilidade de interferir na decisão da lide principal.

Este inclusive é o mesmo entendimento da jurisprudência<sup>22</sup>, concluindo que a oposição é uma causa prejudicial, lógica e jurídica da causa originária, caso tenha sido ajuizada antes da audiência de instrução e julgamento.

Convém ressaltar que a oposição não é admitida no rito sumário<sup>23</sup>, na execução de título executivo extrajudicial e, conseqüentemente, na fase

---

<sup>21</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia. *Curso avançado de processo civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 293.

<sup>22</sup> TJP, AC 1428040/PR, Apelação Cível nº 0142804-0, Rel. Antônio Gomes da Silva, Data de Julgamento: 28.10.2003, 5ª C.Cív.

<sup>23</sup> “Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.”

de cumprimento de sentença e no rito dos juizados especiais regido pela Lei nº 9.099/1995<sup>24</sup>.

### 1.3 DA DISCUSSÃO DO DOMÍNIO NO CURSO DA AÇÃO POSSESSÓRIA POR MEIO DA OPOSIÇÃO

Conforme disposto no art. 923 do CPC, é vedado discutir a propriedade no curso de uma ação possessória, a saber: “na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio”.

Seguindo o mesmo entendimento, o Conselho da Justiça Federal elaborou o Enunciado nº 79<sup>25</sup>:

Enunciado nº 79 – art. 1.210: *A exceptio proprietatis*, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu a absoluta separação entre os juízos possessório e petitório.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>26</sup> elucida que a interpretação que deve ser atribuída ao art. 923 do CPC/1973 é a mais restritiva possível, não podendo ser admitido no curso da ação possessória qualquer ação de reconhecimento de domínio. Caso venha a ser proposta, a mesma deverá ser imediatamente extinta por ausência de pressuposto processual negativo, podendo inclusive o juiz conhecer de ofício.

Ovídio A. Baptista da Silva<sup>27</sup> elucida que a proibição do acúmulo das ações decorreu da necessidade de se impedir sentenças executivas contraditórias, “uma ordenando que a posse seja restituída ao possuidor e a outra, em sentido inverso, determinando que a mesma posse seja mantida ou restituída ao proprietário”.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência consolidada nos tribunais<sup>28</sup> brasileiros é no sentido de ser vedada a propositura de ação em que

---

<sup>24</sup> “Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.”

<sup>25</sup> Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2014. p. 275.

<sup>27</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Op. cit., p. 216.

<sup>28</sup> TJMG, AC 10416130004086001/MG, Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 26.06.2014, 13ª C.Cív., Data de Publicação: 04.07.2014; TJBA, AI 00046465820118050000/BA, 0004646-

se discuta o domínio (reivindicatória ou imissão de posse) quando estiver em trâmite uma ação possessória sobre o mesmo bem.

Trazendo para o campo das ações possessórias, podemos vislumbrar uma situação em que o autor da oposição (opoente) intervém por meio da oposição em um processo no qual litigam, pela posse da coisa, autor e réu (opostos). Tratando-se de pedido possessório, não há óbice para a apresentação da oposição, vez que o opoente e os opostos discutem exclusivamente a questão possessória sobre a coisa.

Ressalte-se que não é possível, na oposição, trazer discussão de direito não controvertido na lide existente entre os opostos, ou seja, há uma limitação no objeto da oposição que tem que ficar restringido ao objeto da ação principal.

Ocorre que o opoente pode, em vez de alegar a posse da coisa, alegar o domínio, tornando-se a oposição uma verdadeira ação de cunho petitório. Nessa hipótese, cabe indagar se é possível o recebimento e o processamento da oposição, levando-se em consideração o art. 923 do CPC/1973.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ<sup>29</sup>, considerando a legislação processual em vigor, inclina-se no sentido de ser impossível o recebimento e o processamento da oposição com natureza petitória, tendo em vista a redação imposta pelo art. 923 do CPC.

Os limites da ação de oposição são fixados pela ação originária, o que implica dizer que não se pode, no âmbito da oposição, efetuar discussão acerca de matéria não controvertida pelos opostos na ação principal, no caso, o domínio.

Em sentido oposto, alguns doutrinadores entendem que, quando se tratar de terras públicas, perfeitamente cabível a proposição da oposição, sob a alegação de domínio, já que as partes no processo principal exerciam apenas a detenção do imóvel e não a posse.

Almeida Aguiar<sup>30</sup> segue nesse sentido:

---

58.2011.8.05.0000, Rel<sup>a</sup> Vera Lúcia Freire de Carvalho, Data de Julgamento: 22.10.2012, 1<sup>a</sup> C.Cív., Data de Publicação: 16.11.2012.

<sup>29</sup> REsp 493.927/DF, 3<sup>a</sup> T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.12.2006; REsp 685.159, (2004/0124113-9), 4<sup>a</sup> T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.10.2009, p. 1485.

<sup>30</sup> AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. Possibilidade de ajuizamento de ação de desapropriação como instrumento processual de celeridade ao programa de reforma agrária, mesmo na existência de outras demandas judiciais em trâmite discutindo o domínio público ou privado da área. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 15, n. 2682, 4 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17747>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

Assim, em síntese, quando o particular estiver ocupando bem público sem que exista qualquer relação jurídica anterior entre este e o ente público cuja área pertence, trata-se de mera detenção, não possuindo o particular a posse da área. Logo, não detém o particular legitimidade para ajuizar ação visando a proteção possessória, eis que não se trata de possuidor, mas de mero detentor. Nesta hipótese, havendo ocupação da área por trabalhadores rurais, e sendo ajuizada possessória de reintegração de posse por parte do particular detentor, *cabere a oposição pelo INCRA, demonstrando o não cabimento da ação possessória ajuizada pelo particular, e requerendo a sua reintegração na área.* (grifou-se)

Na mesma linha, Kellen Avila<sup>31</sup>, também fazendo destaque que só é pertinente se envolver bens públicos:

*É perfeitamente cabível os entes públicos interviem como oponentes em ação possessória onde litigam particulares, com fundamento no domínio, quando se tratarem de bens públicos, sem que haja ofensa aos arts. 1.210, § 2º, do CC e 923 do CPC, pois o que se pleiteia não é a propriedade, mas a posse do bem público, tese que já vem sendo aceita pelos Tribunais em especial pelo Superior Tribunal de Justiça.* (grifou-se)

Já há julgados em nossos tribunais que permitem a propositura da oposição de domínio no curso da ação possessória. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 780.401-DF<sup>32</sup>, reconheceu que a propositura da oposição de domínio por parte da Fazenda Pública, no curso de demanda possessória, não ofende o comando do art. 923 do Código de Processo.

Percebe-se que, sob a legislação atual, é permitida a oposição, mesmo no curso de uma ação possessória, quando se tratar de terras públicas e o opositor for a Fazenda Pública. A particularidade que legitima a exceção fica por conta da pessoa jurídica de direito público, cujas posse e propriedade ganham tratamento

---

<sup>31</sup> AVILA, Kellen Cristina de Andrade. A oposição nas ações possessórias em terras públicas. Disponível em: <jus.com.br/artigos/29529/a-oposicao-nas-acoes-possessorias-em-terras-publicas#ixzz38AP4oxZc>. Acesso em: 22 jul. 2014.

<sup>32</sup> REsp 780401/DF, Rel<sup>a</sup> Min. Nancy Andrighi, 3ª T., Julgado em 03.09.2009, DJe 21.09.2009.

privilegiado na legislação pátria, a partir, inclusive, do dogma de que bens públicos não são passíveis de usucapião, a teor, inclusive, dos arts. 183, § 3º, e 191, § 2º, da Constituição da República, que o expressa como excludente das usucapiões urbano e rural, típicos instrumentos da função social da propriedade.

## 2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Há sempre uma tendência de que os temas polêmicos sob uma determinada legislação venham a ser revistos e superados por lei posterior, que àquela se sobreponha. Se a assertiva pode até funcionar no âmbito do direito material, sérias dúvidas perduram quando a problemática é processual. A judicialização dos conflitos é seara afeita à multiplicação das interpretações incidentes, gerando, muitas vezes, perplexidade.

De qualquer sorte, retoma-se a temática das ações possessórias e das ações petitórias frente à nova regulamentação processual, em vias de ser adotada no Direito brasileiro.

### 2.1 AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO PETITÓRIA: PONTO DE APROXIMAÇÃO

Assim como no Código Buzaid, no novo CPC não houve um tratamento específico para as ações petitórias. As mesmas continuam tendo seu fundamento no direito substancial, nos termos antes expostos (*jus possessionis* e *jus possidendi*), cuja natureza está atrelada ao direito material e respectivas pretensões deduzidas. Tudo o que foi dito além, aqui encontra coro.

Como de tradição, o procedimento a ser adotado é o do processo de conhecimento, enquadrando-se nos arts. 498<sup>33</sup> e 538<sup>34</sup> do novo estatuto, de teor semelhante ao art. 461-A do CPC/1973.

Já as ações possessórias foram transferidas para o Livro III da Parte Especial e que regula o processo de conhecimento, o cumprimento de sentença e os procedimentos especiais, estando expressamente previstas nos arts. 554 a 568. O tratamento dado às ações possessórias individuais não sofreu mudanças significativas. É mantida a fungibilidade entre as ações possessórias, seu caráter

<sup>33</sup> “Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará prazo para o cumprimento da obrigação.”

<sup>34</sup> “Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.”

dúplice, a clássica divisão entre ação possessória de força e força velha, a tutela antecipatória, liminarmente ou após audiência de justificação, bem como a distinção entre esbulho, turbação e ameaça, a gerar comandos de reintegração, manutenção ou inibição à ameaça em sede de interdito proibitório.

Como novidade, foi incluída a regulamentação do litígio coletivo pela posse de imóvel, estabelecendo a indispensabilidade da citação dos demandados, pessoal para aqueles que forem encontrados no local e por edital dos demais, a intervenção do Ministério Público e também da Defensoria Pública quando constatada a hipossuficiência econômica do polo passivo, conforme parágrafos do art. 554, e quando o esbulho ou a turbação houver ocorrido há mais de ano e dia a exigência de o juiz realizar audiência de mediação, inclusive com a intervenção dos órgãos públicos responsáveis pela política agrária e pela política urbana, nos termos do art. 565.

Mas o que mais releva para o presente trabalho é a disposição legal de vedar ação de reconhecimento de domínio na pendência de ação possessória, de seguinte teor:

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, *exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.*

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. (grifou-se).

Pelanova redação, podemos interpretar que o legislador infraconstitucional acabou por permitir que qualquer uma das partes envolvidas no litígio possessório pudesse discutir o domínio do mesmo imóvel, mas com terceira pessoa, alheia ao processo, mantendo, porém, a vedação em relação às partes originárias e principais do processo em curso.

Ou seja, o autor *A* promove ação de reintegração (ou manutenção) contra *B*. Nesta ação, a discussão deverá versar exclusivamente sobre posse *versus* agressão à posse. Não se reconhecerá defesa para obtenção da tutela possessória fundada a pretensão no domínio e nem poderá o réu elidir eventual julgamento de procedência com a tese de que esbulhou ou turbou a posse de *A* porque é proprietário. O parágrafo único (*não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*) nada mais é que a repetição do § 2º do art. 1.210 do CCB/2002 (*não obsta à manutenção ou reintegração na posse*

a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa) e traduz velha tradição: o possuidor que também é proprietário pode se valer da tutela possessória, mas esta será concedida pela qualidade da posse e, nos termos da Súmula nº 487 do STF, “será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for ela disputada” (grifamos), ou seja, quando ambos os contendores discutirem a posse a partir de seus títulos dominiais. Situação completamente diversa daquela que proíbe juízo petitório em sede de juízo possessório, mais por uma questão lógica do que jurídica, como já destacado em item anterior.

Forçoso concluir que, ressalvada a hipótese de debate com terceiro, a vedação de reconhecimento de domínio no seio de ação possessória continua em pleno vigor, como não poderia deixar de ser, pena até de se negar tutela possessória, pois esta não convive com a tutela petitória.

Cumprida, desta feita, problematizar qual a via processual para que o terceiro ingresse na ação possessória, clamando por seu direito dominial, mais precisamente, vindicando o bem litigioso.

Entre as ações que poderiam ser propostas por um terceiro no curso de uma ação possessória, vislumbra-se a possibilidade do terceiro, por meio da oposição, alegar o domínio do bem objeto de disputa pelas partes na ação principal, de natureza possessória.

## 2.2 A NOVEL OPOSIÇÃO

No novo Código de Processo Civil, a oposição deixa de ser tratada no capítulo da intervenção de terceiros, assumindo definitivamente sua natureza jurídica, já reconhecida pela doutrina, de ação, tendo sido deslocada para o Livro III da Parte Especial, que cuida dos procedimentos especiais, sendo disciplinada nos arts. 682 a 686.

Não houve nenhuma mudança no regramento da oposição no novo CPC, ressalvada sua transposição de modalidade de intervenção de terceiro para ação de procedimento especial, como adiante se verá.

Com a futura entrada em vigor do novo CPC, não vislumbramos qualquer óbice para que se possa ajuizar a ação de oposição em casos de ações possessórias, com cunho de pretensão petitória, seja a partir da regra do art. 557, seja pela disciplina de seu procedimento, conforme segue.

O cabimento da oposição vem assim disciplinado: “Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, ofertar oposição contra ambos”.

Seria a hipótese de uma ação de reintegração ou de manutenção em que *A* e *B* controvertem em demanda possessória, o primeiro alegando que foi esbulhado ou turbado em sua posse e o segundo negando essa imputação e alegando ser ele o possuidor. *C*, fundado em título de propriedade, reivindica o bem, voltando-se contra ambos, autor e réu da ação possessória. O amparo para a constituição do cúmulo de ações encontra respaldo no texto legal e não agride a logicidade defendida pela vedação. Uma coisa é não aniquilar a tutela possessória por força da tutela petitória, outra coisa é reconhecer que dois litigantes que entre si disputam a tutela possessória a ela não fazem jus porque o terceiro é titular de um direito que se sobrepõe, o de propriedade ou, ainda, um direito à propriedade.

No exemplo teórico, estão preenchidas as condições e os elementos da ação de oposição, não havendo óbice para que o terceiro dela se utilize, tendo como objeto o reconhecimento da propriedade do bem imóvel em que é discutida a posse por outras duas pessoas.

Dispõe o art. 683 que *o oponente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação*. Regra comezinha de natureza procedimental para atender os requisitos da petição inicial, notoriamente repetida em sede de procedimentos especiais.

Após a propositura da oposição, a mesma deverá ser distribuída por dependência, conforme determina o parágrafo único do art. 683, ou seja, no foro da ação possessória, o que atende a reunião de feitos conexos que se faz presente. Segue-se, de acordo com o seu parágrafo único, a citação do autor e do réu da ação originária, por meio de seus advogados, como já é da tradição da oposição, abrindo-se o prazo de 15 dias para contestar.

O reconhecimento da procedência da pretensão por um dos réus, conforme art. 684, autoriza que o prosseguimento da oposição seja exclusivamente em relação ao réu resistente, como, aliás, o art. 58 do CPC/1973 dispõe, também aqui nada se inovando.

Pelo art. 685, dispõe-se sobre o processamento da oposição, em autos apartados, mas pensados à ação principal, e o julgamento conjunto dos dois feitos, isso para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididas separadamente, em atenção ao que reza o § 3º, art. 55, do novel estatuto.

Seria contraproducente o terceiro aguardar, por vários anos às vezes, o término da lide em que o objeto é discutido para, posteriormente, propor a

demanda de domínio em face daquele que adquiriu a posse da coisa, adequando-se, também por essa razão, a oposição do titular de domínio às ações possessórias.

Ademais, a alteração legislativa ora analisada está em consonância com o princípio da economia processual e do acesso à Justiça<sup>35</sup>, pois, além de permitir o ajuizamento da ação por parte de um terceiro, garantindo assim seu direito de provocar o Judiciário, permite que duas ações sejam julgadas em uma única sentença, eliminando a prática de diversos atos processuais, reduzindo custos.

O parágrafo único do art. 685 repete a regra da oposição até então conhecida como autônoma, expressão que nos parece estar alijada da nova redação, pois, em qualquer situação temporal de ajuizamento, a oposição é ação autônoma. De qualquer sorte, abarca a hipótese de a oposição ser promovida quando já iniciada a audiência de instrução. Nesse caso, cumpre ao juiz ou suspender o curso do processo originário ao fim da produção de prova (isto é, apenas não lança sentença) ou, concluindo que a unidade da instrução atende ao princípio da duração razoável do processo, mantém a reunião para instrução conjunta, suspendendo a produção da prova já iniciada.

Dessa forma, diante de todo o exposto, percebe-se que não haverá qualquer impedimento para o ajuizamento da oposição a uma ação possessória, uma vez que o terceiro estará exercendo seu direito de ação agora devidamente assegurado pelo art. 557 do novo Código de Processo Civil, sem qualquer ofensa à tutela possessória e sua independência.

Se de um lado mantém-se intacta a preservação das duas distintas tutelas – possessória e petitória –, de outro se estabelece um ponto de aproximação, que é o ingresso de um terceiro, autor da oposição, reclamando a coisa base no domínio.

O risco, porém, desta abertura processual é o fraudulento manejo da segunda ação, seja em favor do autor, seja em favor do réu do feito originário, que dela poderá se valer para beneficiar um ou outro, base em uma titulação armada. Contudo, assim como a jurisprudência já reconheceu situações, embora muito pontuais e em favor da Fazenda Pública conforme julgados antes colecionados, possibilitando que um terceiro discuta o domínio em face dos litigantes da ação possessória, não há fundamentos legais ou racionais para deixar de estender essa abertura também ao particular proprietário. De qualquer sorte, a regra do

<sup>35</sup> No novo CPC, o acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, passa a ser expressamente previsto no art. 3º: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

art. 142<sup>36</sup> do novo estatuto, repetindo o teor do art. 129 do CPC/1973, portanto de tradição do processo civil, outorga ao juiz poderes para impedir e sancionar o uso indevido do processo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorreu-se, na presente pesquisa, de forma sintética e objetiva, as diversas características das ações petitórias e possessórias, bem como os fundamentos para manter tais tutelas independentes. A partir de então, analisaram-se os impactos que poderiam surgir com a introdução do art. 554 do novo Código de Processo Civil no nosso ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito à possibilidade de se discutir o domínio no curso de uma ação possessória, limitando a hipótese à discussão com terceira pessoa.

Tem-se, assim, que a proibição não mais se mantém como absoluta, podendo, em certos casos, como na oposição, ser ajuizada ação petitória na pendência da possessória, desde que promovida por terceira pessoa. A opção pela oposição se dá em razão, igualmente, de que esta passou a ser tratada no novo estatuto processual como ação autônoma, incluída no rol dos procedimentos especiais.

Nestes casos, por uma questão de economia processual, eventual terceiro, titular de um direito dominial, não carece esperar o final do trâmite da ação possessória para poder procurar em juízo a tutela do seu direito de propriedade, oposto frente aos litigantes que digladiam sobre a posse do mesmo bem.

Entretanto, cumpre ressaltar que Poder Judiciário brasileiro, com parcimônia, deverá verificar se, no caso concreto, há realmente um terceiro interessado ou se trata de uma fraude processual com o intuito de burlar a eficácia das ações possessórias.

Por fim, denota-se que a introdução do art. 557 do novo Código no ordenamento jurídico pátrio veio a flexibilizar o ingresso em juízo do terceiro interessado, estando assim em consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

---

<sup>36</sup> “Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades de litigância de má-fé.”

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. Possibilidade de ajuizamento de ação de desapropriação como instrumento processual de celeridade ao programa de reforma agrária, mesmo na existência de outras demandas judiciais em trâmite discutindo o domínio público ou privado da área. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 15, n. 2682, 4 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17747>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Direito processual civil*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. A oposição nas ações possessórias em terras públicas. Disponível em: <[jus.com.br/artigos/29529/a-oposicao-nas-acoes-possessorias-em-terras-publicas#ixzz38AP4oxZc](http://jus.com.br/artigos/29529/a-oposicao-nas-acoes-possessorias-em-terras-publicas#ixzz38AP4oxZc)>. Acesso em: 22 jul. 2014.

BAHIA. Tribunal de Justiça, AI 00046465820118050000/BA, 0004646-58.2011.8.05.0000, 1ª C.Cív., Relª Vera Lúcia Freire de Carvalho, Data de Julgamento: 22.10.2012, Data de Publicação: 16.11.2012.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, REsp 493.927/DF, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.12.2006.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, REsp 685.159, (2004/0124113-9), 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.10.2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, REsp 780401/DF, 3ª T., Relª Min. Nancy Andrighi, Julgado em 03.09.2009, DJe 21.09.2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. III, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

INOCÊNCIO, Antônio Ferreira. *Ação de usucapião e ação de retificação de área e de alteração de divisas no registro imobiliário*. Bauru/SP: Jalovi, 1980.

MINAS GERAIS. TJMG, AC 10416130004086001/MG, 13ª C.Cív., Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 26.06.2014, Data de Publicação: 04.07.2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Processual civil: técnicas e procedimento*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça, AC 1428040/PR, Apelação Cível nº 0142804-0, 5ª C.Cív., Rel. Antônio Gomes da Silva, Data de Julgamento: 28.10.2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 70049799190, 18ª C.Cív., Rel. Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 06.09.2012.

SENADO FEDERAL. Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046, de 2010. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=116731](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731)>. Acesso em: 4 out. 2014.

SANTOS, Moacyr Amaral Santos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Procedimentos especiais: exegese do Código de Processo Civil (arts. 890 a 981)*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia. *Curso avançado de processo civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.